



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 1.000 /2008

Dispõe sobre o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado da Paraíba, e institui o Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG.

Art. 2º - O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG tem a finalidade de permitir o acompanhamento da execução físico-financeira do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais por parte dos dirigentes públicos, agentes políticos, membros de todos os Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como tornar disponível à sociedade informações sobre a gestão pública do Estado da Paraíba.

Art. 3º - O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG será constituído a partir de informações de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, física e de custos extraídas dos sistemas de processamento de dados da administração pública estadual, e da agregação de novas ferramentas necessárias a uma avaliação ampla do desempenho da gestão pública.

Art. 4º - São objetivos básicos do SIAG:

- I - oferecer à sociedade informações relacionadas ao desempenho da gestão pública, que sejam de seu interesse e em linguagem acessível;
- II - avaliar os orçamentos e os planos plurianuais;
- III - servir de instrumento para a avaliação da efetividade do gasto público no Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

03
daire

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

IV - tornar disponíveis informações sobre cada um dos investimentos realizados pelo Estado nos seus mais diversos setores, tais como: os valores licitados e contratados, o cronograma físico-financeiro, os valores pagos e o estágio de execução das obras ou serviços;

V - facilitar o acompanhamento, por qualquer cidadão, das prioridades definidas pela população, mediante processo de consulta direta;

VI - avaliar a execução das despesas vinculadas pela Constituição Estadual ou por lei;

VII - centralizar o processo de informação com a unificação em um único sistema dos indicadores de avaliação físico-financeira da gestão pública.

Art. 5º - O SIAG deverá ser mantido tecnologicamente atualizado com a incorporação de tecnologias oferecidas por sistemas de última geração, de tal forma que seja sempre possível incrementar a produção de informações estratégicas e oferecer uma interface cada vez mais amigável aos seus usuários.

Art. 6º - O acervo de informações disponíveis no SIAG será acessível a qualquer cidadão e para tanto serão instalados terminais para consulta pela INTERNET.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo determinará os locais onde serão instalados terminais para acesso às informações do SIAG.

Art. 7º - O SIAG terá um comitê gestor, que contará com a participação de representantes de todos os Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que cooperarão entre si para a implantação e manutenção do Sistema.

Art. 8º - Caberá ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditorias periódicas no SIAG, para avaliar a atualidade e fidedignidade dos seus dados.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

DO ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art. 9º - O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG manterá registros do orçamento anual de tal maneira que seja possível avaliar física e financeiramente a sua execução.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, a partir dos dados disponíveis no SIAG, relatórios sintéticos sobre os indicadores físico-financeiros de cada um dos Poderes e do Ministério Público, dos quais deverão constar:

I - a comparação entre o resultado projetado com o realizado no período e o acumulado no ano;

II - o cálculo estimado do desempenho esperado em função dos resultados alcançados no período e, no caso de previsão aquém das metas previstas, as medidas que cada um dos Poderes e Ministério Público adotarão para a sua correção;

III - o relatório dos indicadores relativos às prioridades estabelecidas por processo de consulta direta à população;

IV - o demonstrativo dos indicadores relativos aos gastos vinculados constitucionalmente;

V - os demonstrativos regionalizados da realização das metas.

§ 1º - Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês posterior ao encerramento de cada bimestre.

§ 2º - A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias deverá em um prazo de 30 dias emitir parecer sobre os relatórios de que trata o *caput* deste artigo e que, a cada quadrimestre, também recairá sobre o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 - Até o dia 15 de abril de cada ano o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa relatório físico-financeiro anual da execução do orçamento do ano anterior, com apresentação analítica das receitas e despesas, sendo que estas últimas detalhadas por programa e por projeto/atividade, e dos resultados alcançados pelas ações do setor público,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

05
Iraê

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

por meio da comparação entre os indicadores e as metas propostos no orçamento para cada programa e projeto/atividade, e os resultados alcançados.

§ 1º - O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter uma avaliação do cumprimento das metas orçamentárias e fiscais;

§ 2º - O relatório anual deverá de forma destacada apresentar os gastos autorizados e os efetivamente realizados, aqui entendido como sendo as despesas liquidadas, das prioridades fixadas por processo de consulta popular;

§ 3º - Quando no caso do parágrafo anterior o gasto efetivamente realizado for inferior ao inicialmente consignado e o orçamento em execução não dispor de dotação suficiente para a conclusão da prioridade definida por meio de consulta à população, caberá ao Poder Executivo garantir dotação orçamentária suficiente para a sua conclusão.

§ 5º - A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias, promoverá audiência pública para a apresentação do relatório de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 12 - O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG manterá registros relativos à execução dos planos plurianuais de tal maneira que seja possível avaliá-los física e financeiramente.

Art. 13 - No relatório de que trata o art. 11 o Poder Executivo deverá apresentar também o acompanhamento físico-financeiro da execução do plano plurianual, por meio de quadros comparativos entre as previsões e as realizações, com informações anuais e acumuladas, tanto dos valores de receita e despesa quanto dos indicadores dos seus programas e das metas de suas ações.

§ 1º - A metodologia e a forma de apresentação da execução do plano plurianual e dos orçamentos anuais devem guardar similaridade e correspondência de forma que seja possível fazer a comparação entre ambas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

06
Irãe

§ 2º - Quando a execução anual ou acumulada mostrar-se inferior a previsão inicial ou da alterada de cada programa, deverá constar do relatório de acompanhamento do plano plurianual uma justificativa pela não inicialização do programa, pelo atraso na sua execução ou por sua paralisação.

Art. 14 - Quando concluído o prazo de vigência do plano plurianual uma avaliação dos resultados atingidos pelos seus programas e suas respectivas ações, por meio de uma comparação comentada entre o projetado e o executado, deverá acompanhar o relatório da execução acumulada dos seus quatro anos, com as razões explicativas das discrepâncias quando houver.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os relatórios e avaliações de resultados referentes aos orçamentos anuais e aos planos plurianuais, nos termos previstos pelos artigos 11 e 13, integrarão as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado.

Art. 16 - A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado terá prazo até 30 de junho para emitir parecer sobre elas.

Art. 17 - As demais comissões permanentes da Assembléia Legislativa, no âmbito de suas competências e em tempo hábil, poderão emitir parecer sobre os relatórios de que trata a presente lei, que serão incorporados aos pareceres respectivos da comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008.

Irãe Lucena
IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 07/09/2009
[Assinatura]
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

07
Irâe

JUSTIFICATIVA

Com a retomada do processo de estabilização econômica tornou-se necessário o equilíbrio fiscal. Para garanti-lo foi aprovada a Lei de Responsabilidade Fiscal. O princípio maior desta Lei Complementar é o equilíbrio orçamentário e para isto ela prevê que toda despesa decorrente de uma ação governamental deva estar convenientemente prevista no orçamento e perfeitamente compatível com o Plano Plurianual.

Dentro desta idéia de retomar o realismo das peças orçamentárias a União baixou, em anos recentes, instruções normativas que buscaram consolidar as Contas Públicas em todos os níveis de governo, bem como de redefinir o conceito de programa, projeto e atividade, introduzindo o conceito de ação governamental por objetivo, mensurado por indicadores, que por sua vez serão alcançados por um conjunto de operações das quais resulta um produto e uma meta a ele associada.

Além das já tradicionais metas financeiras ficaram introduzidas nas leis orçamentárias as metas físicas.

Para que as leis orçamentárias cumpram com suas novas funções é importante que cada vez mais sua execução seja analisada e fiscalizada, no sentido de que o próprio instrumento de planejamento seja aperfeiçoado e de que ele seja fruto de uma elaboração séria e responsável.

É com este propósito que apresentamos a presente iniciativa.

A primeira preocupação quando da elaboração desta proposição foi dar transparência na gestão orçamentária. Por esta razão estamos franqueando as informações referentes à execução orçamentária para todos os dirigentes públicos, agentes políticos, membros de todos os Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como e principalmente tornar disponível à sociedade informações sobre a gestão pública do Estado da Paraíba.

Para tanto é necessário que ocorra uma unificação das bases de dados existentes nos mais variados órgãos da administração pública estadual que lidam com o orçamento público



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

08
Alcides

estadual. Por esta razão estamos propondo a criação do Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG.

É preciso, contudo, dizer que nossa proposta não visa criar um novo sistema de acompanhamento orçamentário, mas aproveitar tudo o que já foi constituído até aqui e, para o futuro, agregar novas ferramentas necessárias a uma avaliação ampla do desempenho da gestão pública.

Desta forma o SIAG será constituído a partir de informações de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, física e de custos extraídas dos sistemas de processamento de dados já em operação na administração pública estadual ou que estão em desenvolvimento por qualquer dos seus órgãos.

Outra preocupação na elaboração do presente projeto de lei foi a compatibilização de seus dispositivos com as normas já existentes, principalmente as de origem constitucional. Por conseguinte, o acompanhamento dos orçamentos anuais passa a ser compatível com o disposto no § 3º, do Art. 165, da Constituição Federal e no Art. 52 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, também chamada de Lei da Responsabilidade Fiscal.

Em obediência a esses diplomas legais estamos fixando em períodos bimestrais a apresentação à Assembléia Legislativa dos relatórios resumidos da execução orçamentária e a apresentação de relatórios mais alentados ao final de cada ano, com a preocupação de compatibilizar estes relatórios com os demais instrumentos de acompanhamento e avaliação da gestão pública, tais como o Balanço Geral do Estado, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e os Relatórios de Gestão Fiscal.

Uma terceira preocupação foi tornar efetivas tais obrigações. De nada adiantaria fazer com que o Poder Executivo elaborasse preciosos relatórios sobre a execução orçamentária se o Legislativo não se detivesse a analisá-los. Assim, estamos também fixando obrigações e prazos a serem satisfeitos pelas atividades legislativas.

Entendendo ser a apreciação de cada uma das leis orçamentárias uma das atividades mais importantes do Parlamento não podemos nos conformar com o fato de que sua discussão ocorra somente no âmbito de uma Comissão Permanente. Apesar do Regimento Interno do Parlamento paraibano prever que os projetos de lei orçamentária tenham prioridade para a discussão nas suas sessões ordinárias – princípio que compreendemos deva permanecer – a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

09
Irãe Lucena

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

prática mostra que isto não acaba ocorrendo, ficando a discussão restrita à Comissão encarregada constitucionalmente de examiná-las.

Para permitir que a Assembléia Legislativa, em seu conjunto, examine melhor o desempenho da gestão pública estamos abrindo a possibilidade de que as demais comissões permanentes da Casa também possam se manifestar sobre os relatórios previstos no texto desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

10
Daia

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 200 sob o nº 1.000/08
Em 23 / 10 / 2008
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07 / 10 / 2008
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07 / 10 / 2008.
VR
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07 / 10 / 2008
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 14 / 10 / 2008
[Signature]
Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(08) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 23 / 09 / 2008.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
1000/08
11

PROJETO DE LEI Nº. 1.000/2008.

Dispõe sobre o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Iraê Lucena.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R

1008/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.000/2008**, da lavra do ilustre Deputado Iraê Lucena, e que "Dispõe sobre o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba e dá outras providências."

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2008.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
1000/08
12

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a louvável iniciativa da ilustre parlamentar verifico uma idéia que se mostra incontestável ao bom propósito da autora, cabe a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e legais que envolve o Projeto, neste prisma a proposição encontra-se, entendendo, dentro dos ditames emanados da Constituição Estadual, favorecendo o interesse público.

Ao definir o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba, além de não interferir na esfera administrativa, objetiva a fiscalização das ações estratégicas de governo o que é exclusiva do legislativo.

Em outra análise, vê-se que a autora visa, igualmente, montar um Sistema Integrado de Acompanhamento da gestão Pública, e neste ponto, a mesma foi bastante feliz, haja vista que para a real e harmônica utilização dos projetos inseridos no Plano Plurianual e respectivos orçamentos, se faz necessário um esforço conjunto de todos os Poderes, especial na aplicação adequada dos recursos alocados do tesouro estadual.

Ante ao exposto, sem maiores ilações, não há como esta relatoria posicionar-se de forma contrária ao Projeto, em assim sendo o meu voto é pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1.000/2008.

É como voto.
Sala das Comissões, em 06 de abril de 2009.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



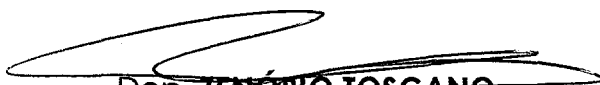
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1000/08
13

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1.000/2008.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2009.

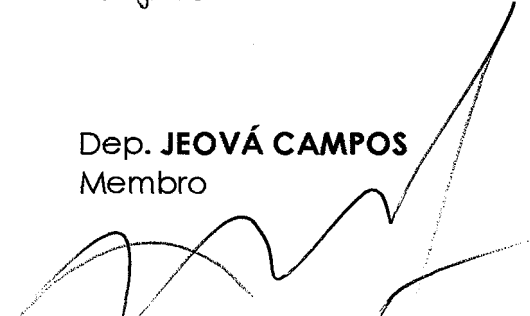

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro


Dep. **GERVASIO MAIA**
Membro

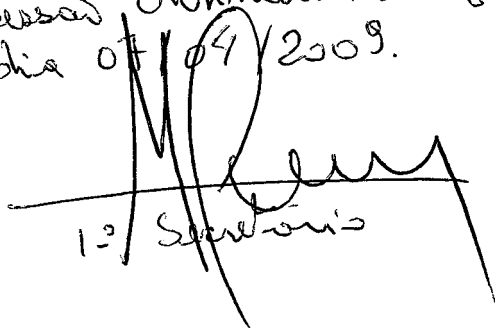
Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

Dep. **BRANCO MENDES**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Relator


Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro

Aprovado o Parecer
em sessão ordinária realizada
no dia 07/04/2009.


1º Secretário

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/04/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

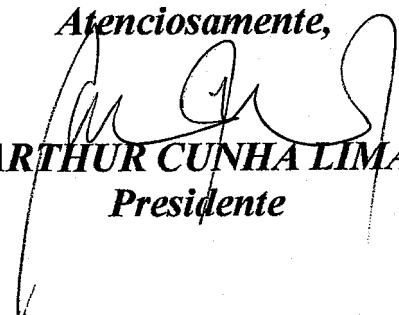
Ofício nº 604/2009

João Pessoa, 07 de abril de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.000/2008 de autoria da Deputada Estadual Iraê Lucena que “Dispõe sobre o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 604/2009

PROJETO DE LEI Nº 1.000/2008

AUTORIA: DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o acompanhamento físico-financeiro do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado da Paraíba, e institui o Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública-SIAG

Art. 2º O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG tem a finalidade de permitir o acompanhamento da execução físico-financeira do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais por parte dos dirigentes públicos, agentes políticos, membros de todos os Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como tornar disponível à sociedade informações sobre a gestão pública do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG será constituído a partir de informações de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, física e de custos extraídas dos sistemas de processamento de dados da administração pública estadual, e da agregação de novas ferramentas necessárias a uma avaliação ampla do desempenho da gestão pública.

Art. 4º São objetivos básicos do SIAG:

I – oferecer à sociedade informações relacionadas ao desempenho da gestão pública, que sejam de seu interesse e em linguagem acessível;

II – avaliar os orçamentos e os planos plurianuais;

III – servir de instrumento para a avaliação da efetividade do gasto público no Estado da Paraíba;

IV – tornar disponíveis informações sobre cada um dos investimentos realizados pelo Estado nos seus mais diversos setores, tais como: os valores licitados e contratados, o cronograma físico-financeiro, os valores pagos e o estágio de execução das obras ou serviços;

V – facilitar o acompanhamento, por qualquer cidadão, das prioridades definidas pela população, mediante processo de consulta direta;

VI – avaliar a execução das despesas vinculadas pela Constituição Estadual ou por Lei;

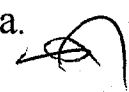
VII – centralizar o processo de informação com a unificação em um único sistema dos indicadores de avaliação físico-financeiro da gestão pública.

Art. 5º O SIAG deverá ser mantido tecnologicamente atualizado com a incorporação de tecnologias oferecidas por sistemas de última geração, de tal forma que seja sempre possível incrementar a produção de informações estratégicas e oferecer uma interface cada vez mais amigável aos seus usuários.

Art. 6º O acervo de informações disponíveis no SIAG será acessível a qualquer cidadão e para tanto serão instalados terminais para consulta pela INTERNET.

Parágrafo único – Decreto do Poder Executivo determinará os locais onde serão instalados terminais para acesso às informações do SIAG.

Art. 7º O SIAG terá um comitê gestor, que contará com a participação de representantes de todos os Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que cooperarão entre si para a implantação e manutenção do Sistema.



Art. 8º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditorias periódicas no SIAG, para avaliar a atualidade e fidedignidade dos seus dados.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Art 9º O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG manterá registros do orçamento anual de tal maneira que seja possível avaliar física e financeiramente a sua execução.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, bimestralmente, a partir dos dados disponíveis no SIAG, relatórios sintéticos sobre os indicadores físico-financeiros de cada um dos Poderes e do Ministério Público, dos quais deverão constar:

I – a comparação entre o resultado projetado com o realizado no período e o acumulado no ano;

II – o cálculo estimado do desempenho esperado em função dos resultados alcançados no período e, no caso de previsão aquém das metas previstas, as medidas que cada um dos Poderes e Ministério Público adotarão para a sua correção;

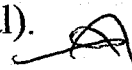
III – o relatório dos indicadores relativos as prioridades estabelecidas por processo de consulta direta à população;

IV – o demonstrativo dos indicadores relativos aos gastos vinculados constitucionalmente;

V – os demonstrativos regionalizados da realização das metas.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês posterior ao encerramento de cada bimestre.

§ 2º A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias deverá em um prazo de 30 dias emitir parecer sobre os relatórios de que trata o caput deste artigo e que, a cada quadrimestre, também recairá sobre o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 54, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 11. Até o dia 15 de abril de cada ano o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa relatório físico-financeiro anual da execução do orçamento do ano anterior, com apresentação analítica das receitas e despesas, sendo que estas últimas detalhadas por programa e por projeto/atividade, e dos resultados alcançados pelas ações do setor público, por meio da comparação entre os indicadores e as metas propostos no orçamento para cada programa e projeto/atividade, e os resultados alcançados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter uma avaliação do cumprimento das metas orçamentárias e fiscais.

§ 2º O relatório anual deverá de forma destacada apresentar os gastos autorizados e os efetivamente realizados, aqui entendido como sendo as despesas liquidadas, das prioridades fixadas por processo de consulta popular.

§ 3º Quando no caso do parágrafo anterior o gasto efetivamente realizado for inferior ao inicialmente consignado e o orçamento em execução não dispor de dotação suficiente para a conclusão da prioridade definida por meio de consulta à população, caberá ao Poder Executivo garantir dotação orçamentária suficiente para a sua conclusão.

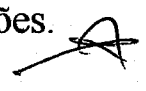
§ 4º A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias, promoverá audiência pública para a apresentação do relatório de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 12. O Sistema Integrado de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Pública – SIAG manterá registros relativos à execução dos planos plurianuais de tal maneira que seja possível avaliá-los física e financeiramente.

Art. 13. No relatório de que trata o art. 11 o Poder Executivo deverá apresentar também o acompanhamento físico-financeiro da execução do plano plurianual, por meio de quadros comparativos entre as previsões e as realizações, com informações anuais e acumuladas, tanto dos valores de receita e despesa quanto dos indicadores dos seus programas e das metas de suas ações.



§ 1º A metodologia e a forma de apresentação da execução do plano plurianual e dos orçamentos anuais devem guardar similaridade e correspondência de forma que seja possível fazer a comparação entre ambas.

§ 2º Quando a execução anual ou acumulada mostrar-se inferior a previsão inicial ou da alterada de cada programa, deverá constar do relatório de acompanhamento do plano plurianual uma justificativa pela não inicialização do programa, pelo atraso na sua execução ou por sua paralisação.

Art. 14. Quando concluído o prazo de vigência do plano plurianual uma avaliação dos resultados atingidos pelos seus programas e suas respectivas ações, por meio de uma comparação comentada entre o projetado e o executado, deverá acompanhar o relatório da execução acumulada dos seus quatro anos, com as razões explicativas das discrepâncias quando houver.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

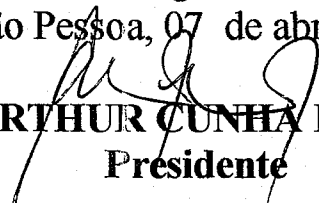
Art. 15. Os relatórios e avaliações de resultados referentes aos orçamentos anuais e aos planos plurianuais, nos termos previstos pelos artigos 11 e 13, integrarão as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado.

Art. 16. A comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado terá prazo até 30 de junho para emitir parecer sobre elas.

Art. 17. As demais comissões permanentes da Assembléia Legislativa, no âmbito de suas competências e em tempo hábil, poderão emitir parecer sobre os relatórios de que trata a presente lei, que serão incorporados aos pareceres respectivos da comissão da Assembléia Legislativa encarregada de examinar as leis orçamentárias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente